



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008460-07.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: SILSA RINALDI DE MACEDO
CORRIGIDO: VALDIR RINALDI SILVA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008460-07.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SILSA RINALDI DE MACEDO

CORRIGIDO: VALDIR RINALDI SILVA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA QUE SE AGUARDE O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO À RECLAMADA PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS NOS AUTOS. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR RECURSO. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão do Corrigendo que determinou que fosse aguardada a realização de audiência de tentativa de conciliação na execução, após pedido da Corrigente de expedição de guia de levantamento dos valores bloqueados da Reclamada em seu favor, retrata ato de natureza jurisdicional, destituído de viés tumultuário ou abusivo, insuscetível de modificação pela via correicional e passível de revisão por meio de recurso assegurado pelo ordenamento processual. Correição julgada improcedente com fundamento no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste TRT.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Silsa Rinaldi de Macedo Packer, com relação a ato praticado pelo Juiz do Trabalho Valdir Rinaldi da Silva, na condução do processo n. 0001850-79.2013.5.15.0135, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, e no qual a Corrigente figura como exequente.

Relata a Corrigente que o cumprimento de sentença, inicialmente provisório, foi convertido em definitivo, e, tendo a empresa Reclamada discordado dos cálculos de liquidação de sentença por ela apresentados, houve nomeação de Perito judicial para realização da conta de liquidação.

A Corrigente alega que, após transcorrido o prazo para impugnação dos cálculos do Perito, foi homologado o laudo pericial em 15/03/2018, e intimada a reclamada para quitar o valor da condenação no prazo legal. Destaca que, diante disso, a reclamada interpôs embargos à execução sem ter garantido o juízo, que não foi conhecido, tendo o Corrigente observado que a matéria objeto da insurgência que versou sobre os cálculos se encontrava preclusa.

Salienta a Corrigente que foi realizada penhora parcial do valor exequendo, via Bacenjud, dos ativos da Reclamada, a qual foi intimada para fins do artigo 884, da CLT. No entanto, acrescenta que foram desconsiderados pelo Corrigendo os reiterados requerimentos para continuação dos atos expropriatórios até a penhora da integralidade do valor exequendo e ao levantamento do valor penhorado.

Assevera a Corrigente que, ao invés de atender seus requerimentos, o Corrigendo designou audiência de mediação perante o CEJUSC. Além disso, relata que, instado, novamente, a dar andamento ao feito, com a realização dos demais atos expropriatórios para satisfação integral da execução e expedição da competente guia de levantamento dos valores penhorados, o Juízo Corrigendo se limitou a determinar que se aguardasse o transcurso do prazo de eventual interposição de novos de embargos à execução.

Aduz que o Corrigendo, assim, está retardando o andamento processual, sem previsão legal, em prejuízo da Corrigente, em conduta que "beira a suspeição" e *"tratamento desigual ao prestado à empresa reclamada"*, pois a seu ver não seria autorizada a paralisação da execução sem a garantia integral do juízo, especialmente, para discussão de temas superados pela preclusão, possibilitando a adoção de medidas tendentes a frustração de seu crédito pela Reclamada.

Argumenta, ainda, que não há justificativa para morosidade verificada no processo vez que a audiência de tentativa de mediação designada à revelia da Corrigente, configura conduta nitidamente procrastinatória em seu prejuízo, bem como violação ao art. 878 e seguintes da CLT, ao art. 774 do CPC e os princípios processuais, que visam resguardar a celeridade e a efetividade dos atos processuais e da decisão transitada em julgado.

Ao fim, requer a Corrigente seja a Correição Parcial julgada procedente, para que seja determinado o prosseguimento dos atos expropriatórios até a garantia e satisfação integral do valor executado, com a liberação dos valores penhorados no processo.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 0e63c58).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 26/10/2018 (ID. b85a4a5), sexta-feira, contra decisão publicada dia 19/10/2018 (ID. 67a3eec), sexta-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

Cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão ID. 67a3eec que ao apreciar a petição da Corrigente (ID. 4d5ef54), que requeria a liberação do valor bloqueado nos autos em seu favor, determinou "*Vistos e examinados. I Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada*" (ID. fb7f038).

Pois bem. O encaminhamento dado ao processo pelo Corrigendo possui indubitável natureza jurisdicional, pois tal valoração retrata seu entendimento acerca da situação fática e processual existente, já que se encontrava em curso prazo concedido à Reclamada para manifestação quanto ao bloqueio de ativos financeiros (ID. 2eaf6f6), bem como já foi designada audiência de tentativa de mediação para o dia 08/11/2018 (ID. fb2c915).

Não se trata, portanto, como quer fazer crer a Corrigente, de conduta procrastinatória ou que favoreça indevidamente a Reclamada, mas sim do exercício técnico das faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado pelo art. 765 da CLT, tendo por objetivo a entrega da tutela adequada ao jurisdicionado, em vista do conjunto fático objeto da cognição pelo Corrigendo.

Incabível, desta forma, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

E, ainda, não tendo sido demonstrado qualquer erro de procedimento ou tumulto processual, eventuais erros de julgamento desafiam recursos assegurados no ordenamento processual para sua revisão, no momento adequado. Outrossim, cabe ressaltar que não se verifica do andamento dos autos em referência morosidade injustificada, dada o movimento processual da unidade judicial em que tramita o feito, sendo também por esse fundamento, incabível a intervenção correicional.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

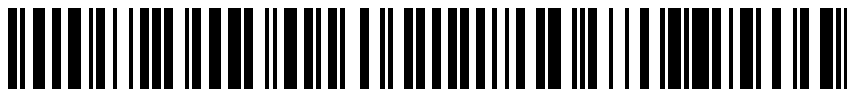
SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18103012581771400000035236384



Documento assinado pelo Shodo